

RESOLUÇÃO Nº 75 DE 09 DE ABRIL DE 2019.

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO E A ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO.

O povo do Município de Patrocínio/MG, por seus representantes legais aprovou e eu Presidente da Câmara Municipal PROMULGO a seguinte RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os trabalhos da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Patrocínio serão regidos por este Regulamento, que disporá sobre os procedimentos a serem observados no processo disciplinar parlamentar, de acordo com o disposto no Código de Ética e Decoro Parlamentar e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Patrocínio.

Art. 2º A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar atuará mediante provocação da Mesa da Câmara Municipal de Patrocínio, nos casos de instauração de processo disciplinar, e das comissões e dos vereadores, nos demais casos.

§ 1º Havendo consulta formulada à Comissão, processo disciplinar em andamento ou qualquer matéria pendente de deliberação, o presidente da Comissão convocará os membros para se reunirem na sede da Câmara, em dia e hora prefixados, observado, no que couber, o disposto nos arts. 52, 53, 54 e 55 do Regimento Interno.

§ 2º A Comissão poderá reunir-se, extraordinariamente, fora da sede da Câmara, em audiência pública, por deliberação da maioria de seus membros e com autorização do Presidente da Câmara.

Art. 3º A eleição para presidente da Comissão dar-se-á em reunião especialmente convocada para este fim, aplicando-se, no que couber, os procedimentos estabelecidos no arts. 49, 50, 51 e 52 do Regimento Interno.

Art. 4º Ao presidente da Comissão, além do que lhe for atribuído neste Regulamento, compete, no que couber, as atribuições conferidas aos presidentes de comissão pelo Regimento Interno.

§ 1º A reunião da Comissão não poderá ser presidida por autor ou relator da matéria em debate.

§ 2º O presidente da Comissão só toma parte na votação para desempatar-la.

Art. 5º Nos seus impedimentos eventuais, o presidente da Comissão será substituído por membro da mesma legenda partidária ou bloco parlamentar e, na ausência deste, pelo membro mais idoso da Comissão, dentre os de maior número de legislaturas.

Art. 6º As consultas formuladas à Comissão recebem autuação em apartado, sendo-lhes designado relator, que emitirá parecer no prazo de cinco sessões ordinárias.

CAPÍTULO II - DO PROCESSO DISCIPLINAR

Seção I

Da Instauração do Processo

Art. 7º A representação encaminhada pela Mesa será recebida pela Comissão, cujo presidente instaurará imediatamente o processo, determinando as seguintes providências:

I - o registro e autuação da representação;

II - notificação ao vereador, acompanhada da cópia da respectiva representação e dos documentos que a instruem, para apresentar defesa no prazo estipulado no art. 8º.

Parágrafo único - Caso o representado seja da mesma sigla partidária de um dos membros da Comissão, o Presidente o substituirá por um dos suplentes que não estejam na mesma situação.

Seção II

Da Defesa

Art. 8º A partir do recebimento da notificação, o representado terá o prazo de duas sessões ordinárias para apresentação de defesa escrita, que deverá estar acompanhada de documentos e rol de testemunhas, até o máximo de cinco.

Art. 9º Transcorrido o prazo de duas sessões ordinárias, sem que tenha sido apresentada a defesa ou a indicação de provas, o presidente da Comissão deverá nomear defensor dativo para, em prazo idêntico, oferecê-la ou requerer a produção probatória, ressalvado o direito do representado de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança ou a si mesmo defender-se.

Parágrafo único. A escolha do defensor dativo ficará a critério do presidente, que poderá nomear um vereador não membro da Comissão.

Art. 10. Ao representado é assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os seus termos e atos, pessoalmente ou por intermédio de procurador.

Seção III

Da Instrução Probatória

Art. 11 Findo o prazo para apresentação da defesa, o relator procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias.

§ 1º Nos casos puníveis com suspensão de prerrogativas regimentais, a instrução probatória será processada em, no máximo, trinta dias.

§ 2º As diligências a serem realizadas fora do Município de Patrocínio dependerão de autorização prévia do presidente da Comissão.

Art. 12 Em caso de produção de prova testemunhal, na reunião em que ocorrer oitiva de testemunha observar-se-ão as seguintes normas:

I - a testemunha prestará compromisso e falará somente sobre o que lhe for perguntado, sendo-lhe defeso qualquer explanação ou consideração inicial à guisa de introdução;

II - ao relator será facultado inquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento que entender necessário;

III - após a inquirição inicial do relator, será dada a palavra ao representado;

IV - a chamada para que os vereadores inquiram a testemunha será feita de acordo com a lista de inscrição, chamando-se primeiramente os membros do Comissão e a seguir os demais vereadores;

V - será concedido a cada membro o prazo de até dez minutos improrrogáveis para formular perguntas e o tempo máximo de três minutos para a réplica;

VI - será concedido aos vereadores que não integram a Comissão a metade do tempo dos seus membros;

VII - o vereador inquiridor não será aparteado;

VIII - a testemunha não será interrompida, exceto pelo presidente ou pelo relator;

IX - se a testemunha se fizer acompanhar de advogado, este não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas, sendo-lhe permitido consignar protesto ao presidente da Comissão, em caso de abuso ou violação de direito.

Art. 13 A Mesa da Câmara, o representante, o representado ou qualquer vereador poderá requerer a juntada de documentos em qualquer fase do processo até o encerramento da instrução.

Art. 14 Nos casos puníveis com perda ou suspensão de mandato, a Comissão, em petição fundamentada, poderá solicitar à Mesa, em caráter de urgência, que submeta ao Plenário da Câmara de Vereadores, requerimento de quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico do representado.

Art. 15 A Comissão poderá encaminhar à Mesa requerimento solicitando a transferência de sigilo bancário, fiscal e telefônico do representado, obtidos por Comissão Parlamentar de Inquérito encerrada ou em funcionamento na Câmara Municipal de Patrocínio.

Parágrafo único. Na justificação do requerimento, além de circunstanciar os fatos e determinar a causa do pedido, a Comissão deverá precisar os documentos aos quais necessita ter acesso.

Art. 16 O levantamento e a transferência de dados sigilosos, a que se referem os arts. 14 e 15, só serão admissíveis em relação à pessoa do representado, somente sendo permitida a solicitação de acesso às informações sigilosas de terceiros, mediante relatório preliminar circunstanciado justificando a necessidade da medida.

Art. 17 Considerar-se-á concluída a instrução do processo com a entrega do parecer do relator, que será apreciado pela Comissão no prazo de duas sessões ordinárias.

§ 1º Nas hipóteses previstas para aplicação de pena de suspensão de prerrogativas regimentais, suspensão do exercício do mandato e perda de mandato, o parecer poderá concluir pela improcedência, sugerindo o arquivamento da representação, ou pela procedência, caso em que oferecerá, em apenso, o respectivo projeto de resolução.

§ 2º Recebido o parecer, a secretaria da Comissão o desdobrará em duas partes, disponibilizando para divulgação apenas a primeira parte, formada pelo relatório; a segunda, que consiste no voto do relator, ficará sob sigilo até sua leitura em reunião pública.

Seção IV

Da Apreciação do Parecer

Art. 18 Na reunião de apreciação do parecer do relator, a Comissão observará o seguinte procedimento:

I - anunciada a matéria pelo presidente passa-se a palavra ao relator, que procederá à leitura do relatório;

II - a seguir é concedido o prazo de vinte minutos, prorrogáveis por mais dez, ao representado ou seu procurador para defesa;

III - é devolvida a palavra ao relator para leitura do seu voto;

IV - inicia-se a discussão do parecer, podendo cada membro da Comissão usar a palavra durante dez minutos improrrogáveis e, por cinco minutos, os vereadores que a ele não pertençam;

V - a discussão e a votação realizar-se-ão em reunião pública;

VI - ao membro da Comissão que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida por duas sessões, e se mais de um membro, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta;

VII - é facultado, a critério do presidente, o prazo de dez minutos improrrogáveis ao relator para a réplica e, igual prazo, à defesa para a tréplica;

VIII - a Comissão deliberará em processo de votação nominal e por maioria absoluta;

IX - é vedada a apresentação de destaque ao parecer;

X - aprovado o parecer, será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelo presidente e pelo relator; constando da conclusão os nomes dos votantes e o resultado da votação;

XI - se o parecer for rejeitado pela Comissão, a redação do parecer vencedor será feita no prazo de duas sessões pelo novo relator designado pelo presidente, dentre os que acompanharam o voto vencedor.

Seção V

Dos Recursos

Art. 19 Da decisão de questão de ordem ou de reclamação resolvida conclusivamente pelo presidente da Comissão caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Presidente da Câmara.

Art. 20 Da decisão da Comissão em processo disciplinar caberá recurso, sem efeito suspensivo, à Comissão de Legislação, Justiça e de Redação.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 Para a apuração de fatos e das responsabilidades previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, a Comissão poderá solicitar, por intermédio da Mesa da Câmara, auxílio de outras autoridades públicas.

Art. 22 Havendo necessidade, o presidente, ouvido a Comissão, requererá à Mesa da Câmara que submeta ao Plenário a prorrogação dos prazos a que se refere o art. 24 do Código de Ética.

Art. 23 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Patrocínio-MG, 09 de abril de 2019.

Florisvaldo José de Souza
Presidente da Câmara Municipal

Autores: Mesa Diretora